

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL**Atos da Diretoria-Geral****Portarias**

PORTARIA Nº 272

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 459/2015, considerando o resultado do Concurso de Remoção n.º 18, cujo procedimento foi homologado no processo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o n.º 0046682-33.2016.6.17.8000, em face das Informações n.º 1894, 1917 e 1980 da Assessoria da Corregedoria Regional Eleitoral, lançadas nesse expediente,

RESOLVE

a) Retificar a Portaria nº 209 de 24 de fevereiro de 2017, publicada no DJE nº 051, de 07/03/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“RITA MARIA DE CARVALHO FALCÃO - do cartório da 123ª ZE – Sanharó para o da 49ª ZE – Panelas a partir de 16/03/2017”.

Leia-se:

“RITA MARIA DE CARVALHO FALCÃO - do cartório da 123ª ZE – Sanharó para o da 49ª ZE – Panelas a partir de 23/03/2017”.

b) Manter a Portaria nº 209, de 24/02/2017 nos seus demais termos.

Recife, 15 de março de 2017.

ISABELA LANDIM LESSA
Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES****Resoluções****RESOLUÇÃO Nº 286, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 163-07.2017.6.17.0000 (Prot. Nº 8.213/2017)

Implanta o Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e regulamenta seu uso e funcionamento.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e, em seu artigo 18, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem esse procedimento no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional e sustentabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco,

RESOLVE:

Art. 1º A tramitação dos processos judiciais e administrativos e a representação dos atos processuais em meio eletrônico, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, serão realizadas exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral, na forma desta Resolução.

Art. 2º A implantação do PJe no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco ocorrerá em 8 de maio de 2017 para a propositura e a tramitação das ações das classes de Ação Cautelar (AC), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Ação Rescisória (AR), Conflito de Competência (CC), Consulta (Cta), Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Exceção (EXC), Habeas Corpus (HC), Habeas Data (HD), Instrução (Inst), Mandado de Injunção (MI), Mandado de Segurança (MS), Petição (Pet), Prestação de Contas (PC), Processo Administrativo (PA), Propaganda Partidária (PP), Reclamação (Rcl), Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), Representação (Rp) e Suspensão da Segurança (SS), bem como dos procedimentos de Coincidências (CO), Direitos Políticos (DP) e Regularização da Situação do Eleitor (RS).

§ 1º As petições, pareceres, recursos e documentos relativos às ações mencionadas no caput deste artigo, eventualmente protocolizados em meio físico, no período de 8 de maio a 8 de agosto de 2017, serão digitalizados e inseridos no PJe pela Secretaria Judiciária, para trâmite exclusivamente eletrônico.

§ 2º A protocolização de peças por meio físico, referidas no parágrafo anterior, não será mais admitida a partir de 8 de agosto de 2017.

§ 3º O Tribunal divulgará, na página inicial de seu sítio na internet e no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com antecedência mínima de noventa dias e durante todo esse período, os órgãos jurisdicionais em que o uso do PJe será obrigatório e as classes processuais abrangidas.

§ 4º A ampliação para outras classes processuais ou órgãos jurisdicionais ocorrerá de acordo com cronograma a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral e deverá ser precedida de aviso com prazo mínimo de trinta dias.

Art. 3º O PJe compreenderá os seguintes aspectos do sistema judicial eleitoral:

I – controle de tramitação de processos;

II – padronização das informações que integram o processo judicial;

III – produção, registro e publicidade dos atos processuais; e

IV – fornecimento de informações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos diversos usuários e dos órgãos de supervisão e controle do sistema judiciário eleitoral.

Art. 4º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – assinatura digital: assinatura produzida em meio eletrônico que permite verificar a origem e aferir a integridade de um determinado documento, nos termos definidos pelo Comitê Gestor Nacional do PJe e CNJ;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de documentos digitais correspondentes a atos, termos e informações que constituem o processo virtual;

III – digitalização: conversão para formato digital de documento originalmente produzido em papel, feita por meio de instrumento ou equipamento eletrônico, geralmente um scanner ;

IV – documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível por meio de sistema computacional;

V – meio eletrônico: qualquer forma, instrumento ou veículo que possibilite o armazenamento ou o tráfego de documentos ou arquivos digitais;

VI – transmissão eletrônica: transferência de dados e informações realizada a distância com a utilização de redes virtuais de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, respeitando o previsto no artigo 9º, § 2º, da Resolução-CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009;

VII – usuários internos: magistrados e servidores da Justiça Eleitoral ou outros a quem se reconheça o acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico (estagiários, prestadores de serviço, etc.);

VIII – usuários externos: usuários extrainstitucionais, por exemplo, partes, advogados, candidatos a cargos eletivos, representantes de partidos políticos e membros do Ministério Público;

IX – dispositivo criptográfico: qualquer hardware em que se possa gravar um certificado digital, como tokens e cartões.

Art. 5º A edição de ato normativo definindo os perfis disponíveis e as funcionalidades a eles vinculados é da competência da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, observada a natureza de sua atuação na relação jurídico- processual.

Art. 6º O acesso ao PJe será feito com uso de certificação digital, com exceção das situações previstas no § 5º deste artigo, garantindo as prioridades legais.

§ 1º A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral adotará as providências necessárias para fornecer certificado digital aos magistrados e aos demais usuários internos.

§ 2º Somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizadas no sistema PJe ou a este forem destinadas, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil.

§ 3º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

§ 4º Serão gerados códigos de acesso ao processo para as partes constantes no polo passivo, com prazo de validade limitado, que lhe permitam o acesso ao inteiro conteúdo dos autos eletrônicos.

§ 5º Será possível o acesso ao sistema PJe por meio de login e senha, exceto para a realização das seguintes operações:

I – assinatura de documentos e arquivos;

II – operações que acessem serviços que exijam a identificação por meio do uso de certificação digital;

III – consulta ou quaisquer operações em processos que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça.

§ 6º O usuário, acessando o PJe com login e senha, poderá enviar arquivos não assinados digitalmente, devendo assiná-los em até cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 7º O disposto nos §§ 4º e 5º só vigorará a partir da implantação de versão do PJe, desenvolvida pelo CNJ, que implemente as soluções neles previstas.

§ 8º A Presidência do Tribunal determinará à Secretaria de Tecnologia da Informação, quando do ingresso de membro efetivo ou substituto, a confecção de certificado digital, bem como a inserção do perfil de usuário do magistrado em todos os sistemas informatizados utilizados para a prestação jurisdicional.

Art. 7º A distribuição dos processos no PJe dar-se-á de acordo com os pesos atribuídos pela Resolução nº 23.447, de 20 de agosto de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º O PJe estará disponível vinte e quatro horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º As manutenções do PJe serão programadas e divulgadas com antecedência aos usuários, em área do sistema criada para esse fim e preferencialmente realizadas no período que vai da zero hora do sábado às vinte e duas horas do domingo, ou no horário entre zero hora e seis horas nos demais dias da semana.

§ 2º A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências definidas pela autoridade que a determinar e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Art. 9º Considera-se indisponibilidade do sistema a falta de oferta ao público externo, diretamente ou por Web Service – quando tal serviço for oferecido – de quaisquer dos seguintes serviços:

I – consulta aos autos digitais;

II – transmissão eletrônica de atos processuais;

III – citações, intimações e notificações eletrônicas; ou

IV – possibilidade de cadastramento de novos usuários, quando indispensável à prática de ato processual.

§ 1º As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade.

§ 2º É de responsabilidade do usuário:

I – o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado por ele nas transmissões eletrônicas;

II – o acompanhamento do regular recebimento de petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição à qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 10. A indisponibilidade do sistema será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça e divulgada no sítio do TRE-PE na intranet, conforme disposto na Resolução nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. No caso de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da Secretaria Judiciária, que digitalizará as peças e introduzirá no sistema (PJe), concedendo ao usuário prazo de 5 (cinco) dias para aquisição do certificado digital e cadastro no sistema.

Art. 11. O sistema receberá arquivos de texto, áudio e vídeo com formatos definidos por ato do Tribunal Superior Eleitoral e limites máximos.

§ 1º Faculta-se o peticionamento inicial e incidental mediante a utilização do editor de texto do sistema ou da juntada de arquivo eletrônico, tipo Portable Document Format (.pdf), de padrão "PDF-A".

§ 2º Os documentos juntados deverão ter o formato Portable Document Format (.pdf), podendo ou não ter o padrão "PDF-A".

§ 3º O sistema de armazenamento dos documentos digitais deverá conter funcionalidades que permitam identificar o usuário que promover a exclusão, inclusão e alteração de dados, arquivos baixados, bem como o momento de sua ocorrência.

§ 4º É atribuição típica dos magistrados, se for o caso, tornar indisponíveis peças e documentos assinados no sistema.

§ 5º A parte ou o advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo permitido, na forma do caput deste artigo.

Art. 12. A implantação, a administração e a supervisão do PJe, neste Tribunal, caberão ao Comitê Gestor Regional do PJe do TRE-PE.

Art. 13. As ações e deliberações decorrentes dos trabalhos do Comitê Gestor Regional do PJe serão encaminhadas à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Art. 14. Os casos omissos serão disciplinados pela Presidência do Tribunal, ouvido o Comitê Gestor Regional do PJe, aplicando-se, no que couber, as disposições da Resolução-TSE nº 23.417/2014, Resolução-CNJ nº 185/2013 e Lei nº 11.419/2006.

Art. 15. O funcionamento do PJe durante o período eleitoral observará o disposto em resolução do Tribunal Superior Eleitoral que tratar sobre a matéria.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 30 de março de 2017.

Des. Eleitoral ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Presidente

Des. Eleitoral LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
Vice-Presidente

Des. Eleitoral JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA
Corregedor Regional Eleitoral

Des. Eleitoral MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Desa. Eleitoral ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ

Des. Eleitoral JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO

Des. Eleitoral ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Dr. ANTÔNIO CARLOS V. COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional Eleitoral

Decisões Monocráticas

032017(RECURSO ELEITORAL Nº 173-10)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 173-10.2016.6.17.0122 RECIFE-PE

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO(S): COLIGAÇÃO RENASCE LAGOA (PTB / PTN / PC do B)

ADVOGADO: Ranire Geovane Marques Simões - OAB: 30.935/PE

ADVOGADO: Golbery Lopes Lins - OAB: 20.906/PE

RECORRIDO(S): DIOGO MAXIMILIANO ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADO: Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza - OAB: 30.273/PE